

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 072/2024 – PMBC
Comprasgov nº 90089/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de reparos no deck do Pontal Norte da Praia Central de Balneário Camboriú.

I. Fatos

Às 10h do dia 11 de outubro de 2024, o Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal 30.560/24, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.210/23, deu início ao Pregão Eletrônico nº 072/2024.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Durante a análise prévia das propostas que inclui a verificação do descritivo e valores apresentados pelas empresas, não foi constatado nenhum equívoco ou irregularidade, em seguida foi aberta a fase de lances onde concorreram dez licitantes.

Ao final da etapa competitiva, com vários lances registrados, o fornecedor FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi o melhor classificado com o valor de R\$ 670.000,00. Assim, o Pregoeiro solicitou provas de exequibilidade do preço ofertado em conjunto com os documentos de habilitação.

Ato contínuo, passou-se à análise dos documentos da empresa, sendo aprovados sua proposta de preço, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e, parcialmente, suas qualificações econômico-financeira e técnica.

Verificado a documentação complementar apresentada, a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi declarada habilitada.

Concedido o prazo para manifestação, a licitante FERRAZZA EMPREENDIMENTOS LTDA intencionou disposição de recorrer.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão, cuja ata ¹ foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro.

II. Razões

Irresignada com a decisão do Pregoeiro de habilitar a FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, a empresa FERRAZZA

¹ A Ata da sessão pública pode ser visualizada ao acessar o site oficial do Município: <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=3010>

EMPREENHIMENTOS LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 37.959.454/0001-02, apresentou pertinente peça recursal.

III. Contrarrazões

A FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 54.593.647/0001-01, protocolizou suas contrarrazões de forma tempestiva no Sistema Comprasgov.

O recurso apresentado e a contrarrazão acima indicados podem ser verificados ao acessar o sítio oficial do Portal de Compras do Governo Federal:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores/item/1?identificador=98803905900892024&etapa=FR>

Eis a síntese do relevante.

IV. Preliminarmente

Permeia esclarecer que todas as deliberações concernentes ao Pregão Eletrônico nº 072/2024 são realizadas em conformidade com a legislação em vigor, observando-se os preceitos da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e outros correlatos.

Cabe ressaltar que o critério utilizado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração foi o do menor preço, estabelecendo-se no Edital critérios objetivos para a definição do melhor valor, levando em consideração as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

No entanto, apesar da economia evidenciada no processo, decorrente da ampla concorrência no certame, foram identificados indícios que apontam para possíveis irregularidades, como será demonstrado.

V. Mérito

a) Eventual apresentação de documentos com informações falsas

Primeiramente, cabe desvelar a legalidade da realização de diligências pelo Pregoeiro durante a fase externa do procedimento licitatório. Importante mencionar que a diligência é um procedimento necessário para esclarecer dúvidas e complementar informações trazidas nos documentos apresentados pelos licitantes.

Neste contexto, destaca-se a faculdade de se utilizar o tal instituto, por ser instrumento efetivo de conformidade das aquisições e contratações públicas, inclusive, em virtude do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, não há que se cogitar em violação à justa competição quando imperativo reconhecer um equívoco, porém perfeitamente passível de correção, ao se considerar a possibilidade de anexação de documentação complementar, uma vez que ante os interesses dos licitantes, sobrepõe-se o interesse público e a vantajosidade da proposta, desde que respeitada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor proposta.

Seguindo esta lógica, o Pregoeiro, devido a substancial redução do valor global da licitação para R\$ 670.000,00, um desconto de aproximadamente 29% em relação ao preço estimado, durante a fase de julgamento da licitação, valendo-se de sua competência e prerrogativas conferidas pela legislação pertinente, determinou que a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, apresentasse, como provas de exequibilidade (contratos anteriores, declaração de exequibilidade e planilha orçamentária), como forma de prevenir eventual inexecução contratual futura, conforme preceitua a IN SCM nº 004/2024:

Inexequibilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Posteriormente, como já descrito nos fatos desta peça a licitante encaminhou toda a documentação solicitada pelo Agente de Contratação, inclusive os documentos de habilitação, sendo declarada classificada e habilitada. Após o prazo para manifestação, a licitante FERRAZZA EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer. Em seu recurso, a "FERRAZZA" apresentou argumentos relevantes tais como:

"Verificou-se que a sede da contratante, Inovar Construções e Serviços Ltda, encontra-se no mesmo endereço da administradora da empresa contratada, Fernandes Administradora de Obras Ltda, anexo I, o que

reforça os indícios de vínculos entre as partes, comprometendo a transparência do processo;

O prazo de execução do serviço previsto no contrato apresentado, finaliza em 10 de outubro de 2024, exatamente um dia antes da realização do pregão. A celebração de um contrato que termina um dia antes da licitação pode ser interpretada como uma tentativa de produzir um documento exclusivamente para atender às exigências do certame, sem refletir fielmente a experiência ou a capacidade técnica da contratada. Isso fragiliza ainda mais a confiança na exequibilidade dos serviços ofertados;

Com base nas informações retiradas do portal da transparência da Prefeitura de Cocal do Sul, foi identificado que a obra de revitalização do ginásio municipal, contratada pela INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, teve sua vigência prorrogada até 30 de novembro de 2024, conforme o Termo Aditivo nº 36/2024, anexo IV. Esse aditivo, assinado em 29 de maio de 2024, prorroga o contrato original, indicando que a obra não foi finalizada até a data mencionada, além de estar escrito claramente no portal da transparência, que não há subcontratação, conforme anexo III.

O contrato foi firmado entre cônjuges, conforme anexo I. Tal relação compromete os princípios éticos, morais e de impessoalidade que guiam os processos licitatórios, suscitando dúvidas e comprometendo a transparência e a lisura do processo. A aceitação de um contrato celebrado entre cônjuges coloca em risco a integridade ética do certame, sendo, portanto, mais um motivo para a desclassificação da proposta."

Considerando as argumentações apresentadas, o Agente de Contratação, agindo, novamente, com diligência, buscou informações adicionais sobre a obra objeto do contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, requisitando da recorrida: nota fiscal, CAT do responsável técnico e termo de aceite da subcontratação da empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA emitido pelo gestor do contrato da obra de revitalização do ginásio municipal de Cocal do Sul:

Re: NF
De: "Fernandes administradora" <fernandesadmobras@gmail.com>
Para: "SGM" <daniel.cabette@bc.sc.gov.br>

Bom dia meu amigo! Sim o contrato é sobre o referido atestado!

Em sex., 25 de out. de 2024 às 09:15, SGM - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO <daniel.cabette@bc.sc.gov.br> escreveu:
Prezado,
Agradeço pelas informações.
Entretanto, restou uma dúvida:
O contrato de prestação de serviços pactuado entre a INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA é referente ao atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante durante o certame?

De: "Fernandes administradora" <fernandesadmobras@gmail.com>
Para: "SGM" <daniel.cabette@bc.sc.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 24 de outubro de 2024 15:59:30
Assunto: Re: NF

Boa tarde! Não temos esses documentos que vc está solicitando, não fizemos acervo. E tbm não temos aceite de subcontratação!

Em qui., 24 de out. de 2024 às 13:44, SGM - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO <daniel.cabette@bc.sc.gov.br> escreveu:
Prezado,
O contrato de prestação de serviços pactuado entre a INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA é referente ao atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante?
Esta obra de revitalização do ginásio municipal de Cocal do Sul teve a CAT do responsável técnico acervado pelo CREA? Se sim, solicito que a empresa encaminhe o acervo técnico do engenheiro responsável pela obra.
Solicito o termo de aceite da subcontratação da empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA emitido pelo gestor do contrato da obra de revitalização do ginásio municipal de Cocal do Sul.
A empresa tem até segunda feira, dia 28.10.2024, para o envio dos documentos.

Observe-se que a empresa, sem hesitar, confirmou a ausência da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico; do termo de aceite referente à subcontratação da obra especificada no contrato, considerando que o processo licitatório de Cocal do Sul foi vencido pela empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e da nota fiscal.

Ainda, segundo informações da própria empresa “FERNANDES”, o contrato de prestação de serviços em questão refere-se ao atestado de capacidade técnico-operacional apresentado durante o trâmite do certame.

Esta situação revela-se ainda mais grave, haja vista que as informações contidas no contrato de prestação de serviços pactuado com a “INOVAR” divergem daquelas presentes no referido atestado de capacidade técnico-operacional, notadamente em relação ao local da prestação dos serviços, o quantitativo e o prazo de execução, como podemos observar abaixo:

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.732.763/0001-41
ENDEREÇO: Rua Dona Maria, 50, Jaqueline, Içara/SC
TELEFONE: (48) 9 9910-9010
inovarpinturas@gmail.com

40.732.763/0001-41
INOVAR CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA
(48) 9 9910-9010
RUA DONA MARIA, 50
JAQUELINE - CEP 88.338-000
IÇARA - SC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS**, inscrita no CNPJ 54.593.647/0001-01, CREA/SC 212812-4, executou para a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 40.732.763/0001-41, serviços conforme descrição e quantitativos relacionados abaixo, por meio do profissional **FELIPE DE FAVERI FERNANDES**, engenheiro civil, inscrito com registro no CREA/SC: 140991-6.

Item	Descrição	Quantidade
01	Execução – Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	3.100,00 m²
02	Execução – Estacas da Fundação profunda	2.000,00 m³
03	Execução – De prevenção de Combate a Incêndio e Pânico	3.100,00 m²
04	Execução – Edificação de alvenaria para fins comerciais	2.000,00 m²
05	Execução – Revestimento Cerâmico	2.000,00 m²
06	Execução – Drenagem	2.000,00 m²
07	Execução – Canaleta de drenagem superficial	2.000,00 m²
08	Execução – Bloco de coroamento de estaca	2.000,00 m²
09	Execução – Concreto Armado	2.000,00 m²
10	Execução – Rede de Água	3.100,00 m²
11	Execução – Impermeabilização	3.100,00 m²
12	Execução – Calçada	2.500,00 m²
13	Execução/Reparo – Estacionamento	4.000,00 m²
14	Execução – Armadura de aço para concreto	2.000,00 m²

A responsável pela execução dos serviços descritos acima, executou os serviços no período de 10/06/2024 a 30/08/2024, de acordo com as normas técnicas recomendadas.

Endereço da obra – Rodovia SC 445, Pedras, Balneário Rincão.

E por ser expressão da verdade firmamos o presente atestado.

Içara, 09 de setembro de 2024.

40.732.763/0001-41
INOVAR CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA
(48) 9 9910-9010
RUA DONA MARIA, 50
JAQUELINE - CEP 88.338-000
IÇARA - SC

Charly L. Fernandes Sabino
Proprietário
050.585.899-17

Charly Leandro Fernandes Sabino
Sócio Proprietário
CPF: 060.585.899-17

Assinado por 1 pessoa: DANIEL CABETTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/D267-2BCA-E063-5D76> e informe o código D267-2BCA-E063-5D76

Da análise do documento, verifica-se que a tomadora dos serviços afirma que a FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA (...) “*executou os serviços conforme descrição e quantitativos relacionados abaixo por meio do profissional Felipe de Faveri Fernandes*”; indica que os serviços foram executados no período de 10/06/2024 a 30/08/2024; e declara que a obra foi realizada na Rodovia SC 445, Pedreiras, Balneário Rincão.

Enquanto o contrato de prestação de serviços apresentado tem como objeto a revitalização do Ginásio Municipal de Cocal do Sul, abrangendo uma área de 145 m², com prazo de execução definido entre 07/10/2024 e 10/10/2024.

INNOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.732.763/0001-41
ENDEREÇO: Rua Dona Maria, 50, Jaqueline, Içara/SC
TELEFONE: (48) 9 9910-9010
inovarpinturas@gmail.com

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços na área de Construção e Engenharia, que entre si fazem, de um lado **INNOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 40.732.763/0001-41, com sede na Rua Dona Maria, 50, Bairro Jaqueline, IÇARA – SC, CEP 88820-000, neste ato representada por seu sócio administrador **CHARLY LEANDRO FERNANDES SABINO**, inscrito no CPF sob o nº. 060.585.869-17 e doravante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado **FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 54.593.647/0001-01, com sede na Travessa Bortolo Mangili, 85, Bairro comercial CRICIUMA – SC, CEP 88802-360, neste ato representada por seu sócio administrador, **FRANCIELE MARCOS FERNANDES**, inscrito no CPF sob o nº. 054.890.649-19, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, resolvem, de comum acordo, ajustar as cláusulas contratuais, consignando expressamente os direitos e deveres das partes, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços pelo **CONTRATADO** para a ampliação e modernização do Ginásio de esportes Municipal de Cocal do Sul, com área total de ampliação de 145 m². Incluindo vestiários, calçadas, deck de madeira, cobertura e pintura epóxi da quadra de esportes. Incluso a execução e o fornecimento de material e fiscalização da obra atuando com o Engenheiro civil e responsável técnico, da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 O presente contrato é firmado, iniciando em 10 de julho de 2024 até 10 de outubro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 O preço para a execução do objeto deste contrato será de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil Reais). Sendo que os pagamentos serão efetuados pela **CONTRATANTE**, mediante recebimento da Nota Fiscal emitida pelo **CONTRATADO**, e mediante depósito em conta a ser oportunamente indicada pelo mesmo.

Além disso, ao realizar diligência à Prefeitura de Cocal do Sul, o Agente de Contratação constatou que a **obra de revitalização do ginásio municipal**, sob a responsabilidade da INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, teve sua vigência **prorrogada até 30 de novembro de 2024**, evidenciando que **a obra não foi concluída até a data mencionada.**

Para mais, cumpre salientar que o Município de Cocal do Sul não autorizou nenhuma subcontratação, e, conforme o fiscal da obra, a “*empresa enfrenta diversas restrições técnicas*”.

De: "Fabiano" <compras@cocaldosul.sc.gov.br>
Para: "SGM" <daniel.cabette@bc.sc.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 24 de outubro de 2024 7:18:45
Assunto: RES: Tomada de Preços nº 85/2023

Prezado, Daniel.

A empresa citada não terminou a obra e o prazo final da prorrogação, que é no próximo dia 30/10, terá que ser estendido. De acordo com o fiscal de obra, nosso arquiteto do departamento de projetos, essa empresa possui bastante restrições técnicas, que serão citadas ao final do relatório da obra. O prazo final da obra seria dia 30/05/2024, sendo que com as restrições técnicas esse prazo que já foi acrescido, ainda não solicitado pelo departamento técnico, com certeza, será dilatado.

Espero poder ter auxiliado e fico à disposição.

Att.,
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
FONE: (48) 3444-6024
PREFEITURA DE COCAL DO SUL

De: SGM - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO [mailto:daniel.cabette@bc.sc.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 23 de outubro de 2024 16:22
Para: compras@cocaldosul.sc.gov.br
Assunto: Tomada de Preços nº 85/2023

Prezado(a),

Reporto-me a Vossa Senhoria com o fito de esclarecer algumas dúvidas sobre a execução da revitalização do Ginásio Municipal de Cocal do Sul.

No dia 11/10/2024 teve início o Pregão Eletrônico nº 072/2024, cujo objeto trata de contratação de empresa especializada na execução de reparos no deck do Pontal Norte da Praia Central de Balneário Camboriú.

Pois bem, a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, apresentou um contrato de prestação de serviços, pactuado com a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, de revitalização do Ginásio Municipal de Cocal do Sul.

Verifiquei no site do Município de Cocal do Sul que a Tomada de Preços nº 85/2023 teve a INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora.

Diante disso, pergunto à Douta Comissão de Licitação:

Qual foi o prazo de execução e a data de término da obra?

A empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi subcontratada para execução da obra objeto da TP nº 85/2023?

Desde já agradeço!



RES: RES: Tomada de Preços nº 85/2023

De: "Fabiano" <compras@cocaldosul.sc.gov.br>

Para: "SGM" <daniel.cabette@bc.sc.gov.br>

Bom dia, Daniel.

Não tenho conhecimento, pois oficialmente, essa informação não chegou no setor de contratos para citação no processo. Além disso, conversei com o fiscal da obra e também não houve nenhuma indicação.

Att.,
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
FONE: (48) 3444-6024
PREFEITURA DE COCAL DO SUL

De: SGM - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO [mailto:daniel.cabette@bc.sc.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 24 de outubro de 2024 13:34
Para: Fabiano <compras@cocaldosul.sc.gov.br>
Assunto: Re: RES: Tomada de Preços nº 85/2023

Prezado Fabiano, boa tarde!

De pronto, agradeço pelas informações prestadas!

No entanto, ainda resta uma dúvida: A empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi subcontratada pela INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para execução da obra objeto da TP nº 85/2023?

Para agravar a situação, observe que a sócia-administradora da FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, Sra. Franciele Marcos Fernandes, possui domicílio na Rua Dona Maria, nº 50, Bairro Jaqueline, Içara/SC, o mesmo endereço da sede da empresa contratante dos serviços, INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA. Destaca-se, ainda, que o proprietário desta última é o Sr. Charly Leandro Fernandes Sabino, cônjuge da sócia-administradora da licitante “FERNANDES”


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME	CPF
CHARLY LEANDRO FERNANDES SABINO	060.585.869-17
FRANCIELE MARCOS FERNANDES	054.890.649-19

MATRÍCULA
107516 01 55 2021 2 00059 127 0012496 04

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

CHARLY LEANDRO FERNANDES SABINO - NASCIDO EM 04/07/1988, NATURAL DE ITAJAÍ - SC, DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, FILHO DE ISAIAS DORVALINO SABINO E MARIA CRISTINA FERNANDES E FRANCIELE MARCOS - NASCIDA EM 29/04/1990, NATURAL DE CRICIÚMA - SC, DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, FILHA DE ANTONIO CARLOS MARCOS E MARLI DOMINGOS MARCOS

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
VINTE E TRÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E UM	23	06	2021

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

CHARLY LEANDRO FERNANDES SABINO E FRANCIELE MARCOS FERNANDES

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Não há observações e/ou averbações.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Içara - SC

Cristina Castelan Minatto - Oficial

Rua João Menegaro, nº 442 - Centro CEP: 88820000
- Fone: (48)34324512
e-mail: atendimento@cartorioicara.com.br

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Içara - SC, 16/10/2024.

Selo digital: HGS34341-DVTH
Valor cobrado por esta certidão: 1 Certidão
segunda via de casamento - R\$ 36,49
1 Selo de Fiscalização Normal (HGS34341-DVTH)
1 ISS - R\$ 1,82
FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42%
Assist. Jud.
Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos
isentos.
19,55% TJSC.) - R\$ 8,29
Total: R\$ 46,60

 Assinado eletronicamente por: Cristina Castelan Minatto - 16/10/2024 - 09:35:10, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.015/73, e do artigo 228-F do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Para Extrajudicial (CNJ/CNJ-Extra)
CNS: 107516 - Oficial - SC - Içara
Validação: <https://portal.registrocivil.org.br/validar>
Clique aqui para validar a certidão

Código Validador: 2d9a-e94dm

O QR Code do selo de fiscalização das Tribunais de Justiça Estaduais estará disponível na tabela de validação desta certidão no endereço mencionado abaixo quando não estiver presente na própria certidão. Esta certidão poderá ser materializada em até 30 dias da data de sua emissão em qualquer Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL CABETTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/D267-2BCA-E063-5D76> e informe o código D267-2BCA-E063-5D76

Embora não haja óbice algum nos negócios realizados entre particulares cujos sócios em comum tenham relação de parentesco tampouco na participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico, para que não haja nenhum indício de irregularidade, as informações trazidas nos documentos públicos devem refletir a realidade, o problema reside na eventual tentativa de fraudar uma licitação com intuito de obter vantagem indevida, consoante preceitua a jurisprudência:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexa causal entre a conduta das empresas com sócio em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação (...)” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Nesse sentido, denota-se que:

“a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio do conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto” (TCU, Acórdão 2531/2021 - Plenário, rel. Vital do Rêgo).

Diante da gravidade da situação posta, o Pregoeiro solicitou parecer (em anexo) da assessoria jurídica da Secretaria de Compras de Balneário Camboriú com vistas a lisura do procedimento licitatório.

O parecer jurídico emitido pela Dr^a Lisane Dadam Tortato de Oliveira, OAB/SC 12.770, tratou de explicitar sobre a vinculação ao instrumento convocatório, as implicações da apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível ao exigido em Edital, recomendou a inabilitação da empresa recorrida e o envio das ocorrências à Controladoria Municipal para abertura de processo administrativo.

“Se o atestado de capacidade técnica apresentado pela FERNANDES não cumpre os requisitos exigidos no edital, deve o agente de contratação inabilitá-la, ainda que a informação seja obtida por meio de diligência.

[...]

Caso já ofertado e esgotado o prazo para a interposição das contrarrazões, ou ainda, não tendo a FERNANDES interposto

contrarrazões ou apresentado documentos e informações insuficientes para o cumprimento da qualificação técnica, RECOMENDO a sua inabilitação.

[...]

Por último, RECOMENDO que a situação relatada no Memorando 56.122/2024 seja remetida, acompanhada dos autos do processo, à Secretaria de Controle Governamental e transparência pública do Município para a instauração de eventual processo administrativo para apuração da responsabilidade pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal, visto que a conduta da FERNANDES pode incidir nas hipóteses do art. 5º, IV, do Decreto 8.563/2017.”

Bem, avante ao alhures revelado, considera-se que a lisura do procedimento licitatório pode ter sido corrompida em razão da empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, em princípio, ter apresentado documentação com informações falsas, conduta passível de sanção, nos termos do item 8 do ato convocatório:

8. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

[...]

8.1.5. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração ou informações falsas durante a licitação.

8.1.6. Fraudar a licitação.

8.1.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

I. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

II. Induzir deliberadamente a erro no julgamento;

[...]

8.1.8. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

8.2. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao licitante e/ou adjudicatário as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

[...]

II. Multa;

[...]

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.6. Para as infrações previstas nos subitens 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8 e 8.1.9, a multa será de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado.

8.7. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

8.10. Será aplicada ao licitante a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos subitens 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8 e 8.1.9 acima, cuja duração observará o prazo previsto no § 5º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI. Julgamento

Conclui-se, portanto, que a recorrida não demonstrou os elementos mínimos capazes de comprovar sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto pretendido por esta Administração.

Em face dos apontamentos realizados, o Pregoeiro informa ao Secretário de Compras para que sejam tomadas as devidas providências administrativas com o fito de apurar eventual responsabilidade do licitante diante dos elementos verificados na documentação de qualificação técnica e em sede de diligência.

Diante de todo exposto, assiste deferimento à recorrente, razão pela qual, reforma a decisão que habilitou a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, inabilitando-a pela não comprovação de capacidade técnica.

Balneário Camboriú, 08 de novembro de 2024.

Daniel Cabette
Pregoeiro
Portaria nº 30.560/2024

Assinado por 1 pessoa: DANIEL CABETTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/D267-2BCA-E063-5D76> e informe o código D267-2BCA-E063-5D76

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise jurídica requisitada por meio do Memorando 56.122/2024.

Em suma, em 11/10/2024 o agente de contratação do Município deu início à sessão pública do Pregão Eletrônico 072/2024 – PMBC, para “a contratação de empresa especializada na execução de reparos no deck do Pontal Norte da Praia Central de Balneário Camboriú”.

Após os trâmites pertinentes ao certame, a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA. sagrou-se vencedora (provisoriamente), oportunidade em que o agente de contratação disponibilizou às demais licitantes prazo para a manifestação de intenção de recurso.

A FERRAZZA EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs recurso em face dos documentos de habilitação da FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA. alegando irregularidades no **atestado de capacidade técnica** apresentado. Destaca-se:

“Verificou-se que a sede da contratante, Inovar Construções e Serviços Ltda, encontra-se no mesmo endereço da administradora da empresa contratada, Fernandes Administradora de Obras Ltda, anexo I, o que reforça os indícios de vínculos entre as partes, comprometendo a transparência do processo;

O prazo de execução do serviço previsto no contrato apresentado, finaliza em 10 de outubro de 2024, exatamente um dia antes da realização do pregão. A celebração de um contrato que termina um dia antes da licitação pode ser interpretada como uma tentativa de produzir um documento exclusivamente para atender às exigências do certame, sem refletir fielmente a experiência ou a capacidade técnica da contratada. Isso fragiliza ainda mais a confiança na exequibilidade dos serviços ofertados;

O contrato foi firmado entre cônjuges, conforme anexo I. Tal relação compromete os princípios éticos, morais e de impessoalidade que guiam os processos licitatórios, suscitando dúvidas e comprometendo a transparência e a lisura do processo. A aceitação de um contrato celebrado entre cônjuges coloca

Pág. 1

em risco a integridade ética do certame, sendo, portanto, mais um motivo para a desclassificação da proposta."

Em sede de diligência, o agente de contratação averigou assistir razão à recorrente, uma vez que as informações se confirmaram. E ainda, verificou que a obra a que se refere o atestado de capacidade técnica da FERNANDES não foi concluída, embora o documento informasse a data da conclusão.

Por esses motivos, a agente de contratação requisitou parecer, "*visando à segurança jurídica do processo licitatório*".

Eis a síntese do ocorrido.

PARECER

Para a comprovação de qualificação técnica o edital do Pregão Eletrônico 0072/2024 – PMBC exige:

6.13. Qualificação Técnica:

III. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha desempenhado atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) ou de complexidade superior aos serviços de reparos ou construção de deck de madeira.

a) O Atestado de capacidade técnico-operacional deverá ser emitido em papel timbrado do tomador dos serviços, discriminando os dados da empresa contratada, trazer informações imprescindíveis para verificação da aptidão técnica da contratada, como: local de prestação dos serviços, serviços executados, quantitativo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos e a qualidade dos serviços prestados.

Se o atestado de capacidade técnica apresentado pela FERNANDES não cumpre os requisitos exigidos no edital, deve o agente de contratação inabilitá-la, ainda que a informação seja obtida por meio de diligência.

Isso porque a Administração deve preconizar o princípio infraconstitucional da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale destacar da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Em razão do princípio da isonomia, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão de processo seletivo equânime para escolher o contratado, que é denominado licitação pública (...).

O edital é um ato administrativo, que se presta a disciplinar o processo de licitação pública, dando ciência aos eventuais interessados sobre a existência dela, do seu objeto e de todas as suas especificidades.

O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras.

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital (...).

1 Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.p. 617.

Portanto, considerando que a licitação está em fase recursal (conforme as informações prestadas no Memorando 56.122/2024), recomendo ao agente de contratação, inicialmente, disponibilizar prazo para as contrarrazões, conforme o subitem 7.6 do instrumento convocatório.

Caso já ofertado e esgotado o prazo para a interposição das contrarrazões, ou ainda, não tendo a FERNANDES interposto contrarrazões ou apresentado documentos e informações insuficientes para o cumprimento da qualificação técnica, RECOMENDO a sua inabilitação.

Recomendo, ainda, após a inabilitação, o prosseguimento do certame com a análise da(s) proposta(s) subsequentes(s), nos termos do subitem 6.8 do edital:

6.8. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital.

Por último, RECOMENDO que a situação relatada no Memorando 56.122/2024 seja remetida, acompanhada dos autos do processo, à Secretaria de Controle Governamental e transparência pública do Município para a instauração de eventual processo administrativo para apuração da responsabilidade pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal, visto que a conduta da FERNANDES pode incidir nas hipóteses do art. 5º, IV, do Decreto 8.563/2017.

Este é o entendimento.

Balneário Camboriú-SC, 1º de novembro de 2024.

Lisane Dadam Tortato de Oliveira
Assessora Jurídica da Secretaria de Compras
OAB/SC 12.770